



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 08/2021-MPC-RMAM
APURATÓRIA**

Ref. denúncia social de possíveis episódios de ilegalidade na admissão/contratação e exercício funcional da hoje Secretária Municipal de Saúde SEMSA Manaus Sra. Shádia Fraxe, enquanto servidora temporária (matrícula nº 119.983-8ª), na função de médico clínico geral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** de denúncia social de possíveis irregularidades na contratação e exercício sob vínculo temporário da Exma. Senhora Secretária Municipal de Saúde de Manaus Shadia Fraxe, no âmbito da **SEMSA MANAUS**, de responsabilidade ainda do ex-secretário de Saúde Dr. Marcelo Magaldi e, quanto ao ato de suspensão do vínculo temporário, a Senhora Subsecretária de Saúde Aline Rosa Martins Freire Costa, consoante o seguinte.

1. Este Ministério Público de Contas recebeu denúncia de origem popular tendo por objeto o vínculo temporário precedente, por contratação sob regime jurídico administrativo especial, da hoje Secretária de Saúde Senhora Shádia Fraxe, sob a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

matrícula nº 119.983-8A, para desempenho da função de médico clínico geral, por meio do processo Seletivo Simplificado n.º 001/2010-SEMSA/MANAUS, cujo extrato de contratação foi publicado no DOM nº 2703 de 08 de junho de 2011, anexo.

2. Segundo alegado, a contratação temporária da autoridade representada para o desempenho da função de médico excede ao limite máximo legalmente permitido e teria sido objeto recente de suspensão, juridicamente incabível; o que se demonstra factível pelos documentos apresentados com a denúncia, dentre os quais, a anexa Portaria n.º 081/2021-NTRAB/SEMSA, subscrita pela Subsecretária Representada Senhora Aline Rosa Martins Freire Costa, publicada na edição n.º 5043 (fl. 07) do Diário Oficial do Município (DOM), de 26 de fevereiro de 2021, que efetivamente suspende o vínculo temporário com mais de uma década de efeitos e possivelmente à revelia das decisões deste Tribunal de Contas que impõem extinção.

3. Além disso, a denúncia aventa que a autoridade representada teria sido beneficiária de desvio da função temporária de médico, por ter sido lotada na chefia de gabinete do Secretário de Saúde (SEMSA). Aventa, ainda, que não teria havido prestação efetiva de serviços, o que se pretende comprovar com lista do portal de transparente nas quais resta ausente o nome da contratada (apresenta relatórios dos anos de 2017 a 2020 extraídos do Portal da Transparência do Município).

4. Diante da apresentação de documentos que seguem anexos, que caracterizam a plausibilidade e verossimilhança do conteúdo denunciado, cumpre ao corpo técnico da Corte de Contas aprofundar as apurações mediante instrução oficial, e, se confirmados os fatos mediante verificação preliminar, expedir notificação para garantir contraditório e ampla defesa às três pessoas representadas, além da beneficiária, o ex-secretário municipal de Saúde responsável pela gestão de pessoal



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

temporário à época, e a Senhora Subsecretária signatária da suspensão do vínculo temporário neste exercício.

5. Isso porque se pode identificar, em tese, a possível chancela a vínculo funcional temporário com grave violação à ordem jurídica e aos princípios de Administração Pública constantes do artigo 37 da Carta de 1988, ao princípio igualmente constitucional de carreiras e concurso público (art. 37, II) e às normas da lei municipal de contratação temporária fundada em necessidade temporária de excepcional interesse público.

6. Enfim, se confirmada a suspeita, a depender da devida instrução oficial pela unidade técnica, deverá ser definida a responsabilidade dos agentes da SEMSA, na forma do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, observados o contraditório e ampla defesa.

7. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração preliminar **pela DICAMM**, dos episódios narrados nesta representação, observados, na sequência, o libelo acusatório e a notificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa aos agentes, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado ao erário, a liquidar;

IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 11 de março de 2021.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas